



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Revoga a sentença nº 15/2014 – SRM, por ofensa ao caso julgado decorrente do acórdão nº 15/2014 – 3ª S.

ACÓRDÃO Nº 18 /2014

(Recurso Extraordinário nº 01/2014)

I - RELATÓRIO

- 1.** O Ministério Público junto do Tribunal de Contas veio, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 101º, nºs 1, 2 e 3, da Lei nº 98/97, de 28 de Agosto [doravante LOPTC], interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, atenta a oposição, sobre a mesma questão de direito, entre o Acórdão nº 19/2003, de 27 de Junho, do Plenário da 3ª Secção e a Sentença nº 15/2014, de 12 de Março, da Secção Regional da Madeira.
- 2.** O Exmo. Magistrado do Ministério Público apresentou as alegações que se dão como reproduzidas e formulou as seguintes conclusões:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1ª identidade da questão de facto:

- a) *A questão de facto em ambos os processos é a mesma, materializando-se na **prestação e apresentação ao Tribunal, com atraso injustificado, da conta do Ministro da República e dos Representantes¹ da República na região autónoma da Madeira, referentes aos anos económicos de 2003 a 2010 e de 2011.***

2ª identidade da questão de direito:

- b) *a questão de direito decidida naqueles processos é idêntica e constitui em determinar:*

quem tinha/tem o dever de prestar e apresentar em tempo ao Tribunal, a conta de cada ano económico do Ministro da República e dos Representantes da República na região autónoma.

- c) *ou ainda mais circunscritamente, se:*

o (as) chefe de gabinete do Ministro e depois do Representante da República tem, ou não tem a gerência da conta deste órgão e, conseqüentemente, se é ele (elas) ou não é, responsável pela sua apresentação ao Tribunal de Contas.

¹ Em 11.04.2011 houve mudança de titular.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3ª mesma legislação:

d) *questão de direito que foi julgada e decidida em ambos os arestos com aplicação e interpretação da mesma legislação, que se mantem inalterada;*

4ª antagonismo frontal dos julgados:

e) *no acórdão fundamento, proferido pelo plenário da 3ª secção decidiu-se, doutamente, que:*

"a responsabilidade pela prestação e apresentação das contas dos Gabinetes dos Representantes da República é dos Chefes dos Gabinetes, pelo que a infracção prevista no artº 66º nº 1 a) da LOPTC não é imputável aos Representantes da República".

f) *na douta sentença recorrida, da secção regional da Madeira, decidiu-se, doutamente que:*

"competindo aos Representantes da República a prestação de contas a este Tribunal e não às respectivas chefes de gabinete de apoio, não podem estas ser aqui responsabilizadas".

5ª em processos diferentes:

g) *decisões que foram proferidas em dois processos diferentes, acima identificados e pelas duas secções acabadas de mencionar;*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6ª trânsito em julgado do acórdão fundamento:

h) o duto acórdão fundamento proferido pelo plenário da 3ª secção deste Tribunal, já há muito que transitou em julgado.

7ª estão, pois, verificados os pressupostos para a admissão deste recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

- 3.** O processo foi remetido à Sede deste Tribunal e distribuído pela 3ª Secção, tendo sido proferido, em 7 de Maio, despacho liminar de admissão do recurso nos termos do disposto no artº 102º-nº 1 da LOPTC.

- 4.** Uma vez que nos autos se suscita a questão da eventual ofensa de caso julgado na prolação da decisão da Secção Regional da Madeira foi, sobre esta questão, ouvido o Exmo. Magistrado do Ministério e, ulteriormente, foi ordenado o cumprimento do disposto no artigo 102º-nº 3 da LOPTC.

- 5.** Colhidos os vistos dos Exmos. Adjuntos na 3ª Secção cumpre decidir.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II – A OFENSA DE CASO JULGADO

1. No Acórdão nº 19/2013, proferido em 27 de Junho de 2013, no âmbito do Recurso Ordinário nº 1-ROM/SRM/2013, foi, por unanimidade, revogada a Sentença da 1ª instância que condenara os Demandados, enquanto Ministros/Representantes da República na Região Autónoma da Madeira pela não entrega, na Secção Regional deste Tribunal, nos anos de 2003 a 2010, dos documentos de prestação de contas dos Gabinetes do Ministro e, depois, Representante da República para aquela Região Autónoma.
2. Nos termos do Acórdão em causa decidiu-se que *"a responsabilidade pela prestação e apresentação das contas do gabinete dos Representantes da República é dos Chefes dos Gabinetes"* pelo que a infracção prevista no artº 66º-nº 1-a) da LOPTC não é imputável aos Representantes da República.
3. O Acórdão transitou em julgado pelo que, e relativamente às contas em análise (2003 a 2010) ficou judicialmente determinado *"ergo omnes"* que os Ministros da República não são susceptíveis de serem responsabilizados pela não entrega dos documentos de prestação de contas dos respectivos Gabinetes.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

4. Na sentença nº 15/13, proferida na Secção Regional da Madeira em 12 de Março deste ano, e sobre a mesma materialidade fáctica decidiu-se que *"competindo aos Representantes da República a prestação de contas a este Tribunal e não às respectivas Chefes do seu gabinete de apoio, não podem estas ser aqui responsabilizadas e, por isso, não podem deixar de ser absolvidas"*.
5. É indiscutível a clareza do antagonismo das decisões em causa, sendo, como refere o Exmo. Magistrado do Ministério Público *"desnecessário e até abundante evidenciar a explícita contradição do respectivo julgamento sobre a mesma questão fundamental de direito"*.
6. A contradição explícita dos julgados não é resolúvel pelo apelo ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência uma vez que ocorre algo mais gravoso: a ofensa de caso julgado, excepção dilatória que o Tribunal deve conhecer oficiosamente (artº 577º-i) e 578º do C. P. Civil) que, como é sabido, tem por fim *"evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior"* (artº 580º-nº 2 do C.P.C.), e que ocorre quando se repete uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário (artº 580º-nº 1 do C.P.C.).
7. No caso em apreço não foi interposto recurso ordinário, que era admissível e justificável face à evidente contradição de julgados.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

No entanto, e nos termos do artº 102º-nº 3 e 4 da LOPTC, o plenário da 3ª Secção tem competência para, em sede de procedimento de recurso extraordinário, decidir que não existe oposição de julgados, e, consequentemente, que o recurso extraordinário seja considerado findo.

É o caso destes autos: a oposição de julgados, cede perante a excepção dilatória do caso julgado, que é de conhecimento oficioso e prévio: nenhuma decisão judicial pode manter-se se constituir uma afronta a outra decisão já transitada sobre o mesmo objecto, em que as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, em que o pedido é o mesmo porque o efeito jurídico que se visa obter é idêntico e quando o facto jurídico que justifica a pretensão é, também, o mesmo.

Este Tribunal já decidiu (mal ou bem, não releva para a discussão) que os responsáveis pela prestação e apresentação das contas em causa são os Chefes de Gabinete dos Ministros da República, e não os Ministros Representantes da República aos quais não é imputável a infracção prevista no artº 66º-nº 1-a) da LOPTC.

Não pode, agora, num processo posterior pelos mesmos factos decidir-se que compete os Representantes da República a prestação de contas em causa ao Tribunal e não os Chefes do seu gabinete de apoio.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

É evidente a ofensa do caso julgado formado pelo trânsito do Acórdão da 3ª Secção, ofensa que é do conhecimento officioso por este Plenário, o que se passa a fazer sem mais delongas.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3ª Secção, em plenário, acordam em:

- **Revogar a sentença proferida em 1ª instância por ofensa ao caso julgado decorrente do Acórdão proferido em 27.06.13 pelo plenário da 3ª Secção;**
- **Julgar findo o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público.**

Não são devidos emolumentos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Lisboa, 29 de Outubro de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes

Helena Maria Ferreira Lopes

Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira